



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421763

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 31473/2025

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2085888-29.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Embargante: R.G.F.D. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Embargado: DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DITBI DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de obscuridade – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Caráter infringente descabido – Inadmissibilidade do recurso – EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por R.G.F.D. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA em face da decisão monocrática de fls. 76/77 que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante aponta obscuridade na decisão, pois não requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, mas sim a antecipação da tutela recursal visando a realização do registro da transmissão do imóvel em integralização do capital social, sem a obrigatoriedade de recolhimento do ITBI.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos sanando-se a obscuridade apontada, assegurando-se lhe o direito de registro nos termos relatados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, inexistente a obscuridade apontada.

Para que a recorrente possa obter o efeito ativo, que nada mais é do que uma medida excepcional utilizada para antecipar os resultados do recurso, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, para esse fim, este relator não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, sobretudo porque, os atos do Poder Público são revestidos de presunção de legalidade, não tendo havido *prima facie* a demonstração de ilegalidade. Sendo assim, necessário que se aguarde a formação da tríade processual, com o estabelecimento do prévio contraditório.

Por outro lado, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, sem evidências de que o provimento judicial se torne inútil ou ineficaz pela demora no trâmite do feito, lembrando que o Mandado de Segurança segue rito especial, de procedimento célere. Logo, não se justifica aqui a urgência.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 76/77, devendo ser intimada a parte agravada para contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal.

Portanto, **REJEITA-SE os embargos declaratórios.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator